

AÇÃO PENAL Nº 5055039-02.2011.404.7100/RS

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **CARLOS EDUARDO ROSSI**
: **JORGE LUIS CARDIAS**
: **JOSE ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS**
: **PEDRO ROBERTO DE LIMA**
: **VILSON LUIS FERNANDES**

DESPACHO/DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS, CARLOS EDUARDO ROSSI, VILSON LUIS FERNANDES, PEDRO ROBERTO DE LIMA e JORGE LUIS CARDIAS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 180, § 1º, ambos do Código Penal, porque, no período de agosto a novembro de 2009, teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, especialmente de receptação qualificada, bem assim teriam, em data próxima a 04/11/2009, praticado a conduta de receptação qualificada.

A inicial encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação do crime, de modo a atender os requisitos do art. 41 do CPP.

De outro turno, os fatos narrados apontam para uma possível tipicidade, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade, verificando-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

Por estas razões, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Certifiquem-se os antecedentes criminais dos denunciados nas Justiças Federal e Estadual.

Consoante as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, deve ser oportunizada a possibilidade de apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 396 e 396-A), após o qual deverá o Juízo analisar as hipóteses de absolvição sumária, dispostas no art. 397 do mencionado diploma modificador.

Sendo assim, citem-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Cientifiquem-se os acusados de que, não tendo condições de constituir defensor, deverão dirigir-se à Defensoria Pública da União.

Por ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar os endereços dos acusados, além de cientificá-los de que deverão manter o Juízo atualizado sobre eventuais mudanças de endereço, sob pena de revelia.

Se os réus, regularmente citados, não constituírem defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública para os fins do disposto no art. 396-A, § 2º, da Lei nº 11.719/08.

Cadastrem-se os (as) advogados (as) que vierem atuar na defesa dos acusados, uma vez apresentadas as respectivas procurações.

Nos termos do art. 34, §3º, da Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantenha-se o Inquérito Policial nº **0003570-36.2010.404.7100** acautelado em Secretaria para fins de consulta das partes.

Outrossim, certifiquem-se os antecedentes dos investigados ANGELINO JOSÉ GARCIA DE FRAGA, EMERSON FEY, ERIO DALSON BREHM NASCIMENTO, LORI PAULO HOFFMANN SANTANA e PAULO RICARDO REVELO BARBOSA, relativamente aos quais o Ministério Público Federal propôs a transação penal. Após, voltem conclusos.

Por fim, acolho o requerimento ministerial das fls. 10/11 da INIC1 (Evento 1) a fim de determinar o arquivamento dos autos relativamente aos investigados: (a) **JOEL PRATES PEDROSO, EDUARDO ESTEVAM CAMARGO RODRIGUES e LAURO ROBERTO MASCHMANN DOS SANTOS**, por atipicidade da conduta, ante a ausência de elementos acerca da presença de dolo em seu agir; (b) **DILAMAR WEISCHUNG FEIJÓ, REGINALDA DE MATTOS WITT e PAULO MARTINS DA CRUZ**, por atipicidade da conduta, tendo em vista a ausência de indícios de que tenham, agido com dolo ou culpa, não sendo possível afirmar que sabiam ou tinham como saber que estavam ocultando produto de crime; (c) **NELCIO ELIAS DA SILVA BARCELOS**, por atipicidade da conduta, tendo em vista a ausência de indícios de que tenham, agido com dolo ou culpa, não sendo possível afirmar que sabia ou tinha como saber que adquiriu produto de crime; (d) **EDISON SANTOS DE LIMA**, ante a ausência de elementos acerca de sua efetiva participação nos eventos delituosos.

Porto Alegre , 16 de dezembro de 2011.

Catarina Volkart Pinto
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Catarina Volkart Pinto, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7603257v3** e, se solicitado, do código CRC **7991E04A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Catarina Volkart Pinto

Data e Hora: 19/12/2011 18:04
